



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

PROCESSO TRT - RO - 0002124-92.2012.5.18.0006  
RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA  
RECORRENTE : 1. IQUEGO - INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO  
DE GOIÁS S.A.  
ADVOGADOS : RIVADÁVIA DE PAULA RODRIGUES JÚNIOR E  
OUTRO(S)  
RECORRENTE : 2. EDUARDO SOARES DA SILVA  
ADVOGADOS : ANDERSON BARROS E SILVA E OUTRO(S)  
RECORRIDOS : OS MESMOS  
ORIGEM : 6ª VT DE GOIÂNIA  
JUÍZA : CAMILA BAIÃO VIGILATO

EMENTA

LITISPENDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL. Quando a ação individual e a ação coletiva relativa a interesse individual homogêneo possuírem o mesmo pedido, a mesma causa de pedir e havendo identidade material das partes, o reconhecimento da litispendência é medida que se impõe, extinguindo-se o feito, no particular, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, parágrafo 3º, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PROCESSO TRT - RO - 0002124-92.2012.5.18.0006

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pela reclamada e, no mérito, com divergência de fundamentação pelo Excelentíssimo Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, DAR-LHE PROVIMENTO; conhecer do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, por maioria, NEGAR-LHE PROVIMENTO, vencido o Excelentíssimo Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, que afastava a litispendência reconhecida. Acórdão pelo Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho, KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), GENTIL PIO DE OLIVEIRA e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Representou o Ministério Público do Trabalho, o Excelentíssimo Procurador JOSÉ MARCOS DA CUNHA ABREU, (Sessão de Julgamento do dia 28 de maio de 2013).

#### RELATÓRIO

A sentença de fls. 1.056/1.064 julgou procedente, em parte, o pedido formulado nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por Eduardo Soares da Silva contra Iquego - Indústria Química do Estado de Goiás S.A.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PROCESSO TRT - RO - 0002124-92.2012.5.18.0006

Foram opostos embargos declaratórios pelo reclamante às fls. 1.066/1.068, os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 1.092/1.093.

A reclamada e o reclamante interpuseram recurso ordinário às fls. 1.069/1.078 e 1.095/1.127, respectivamente.

Contrarrazões pelo reclamante às fls. 1.084/1.091 e pela reclamada às fls. 1.173/1.195.

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 25 do Regimento Interno deste Tribunal).

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os requisitos legais, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e pelo reclamante.

Conheço dos documentos às fls. 1.128/1.171, exibidos com o recurso do autor, por se tratarem de subsídio jurisprudencial.

PRELIMINARMENTE (RECURSO DO RECLAMANTE)

LITISPENDÊNCIA

3

G:\\_GABINETE VIRTUAL\ACÓRDÃOS\AssinadorArqs\RO00021249220125180006.DOC GPO/6

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PROCESSO TRT - RO - 0002124-92.2012.5.18.0006

A sentença extinguiu sem resolução de mérito o pedido de indenização por danos morais decorrente de supostos atrasos salariais, uma vez que o sindicato representante da categoria do reclamante ajuizou ação coletiva em face da reclamada pleiteando essa mesma parcela.

Inconformado pugna o autor pela reforma da sentença para afastar o reconhecimento da litispendência e, conseqüentemente, prosseguir com o julgamento do feito.

Alega que sua pretensão consiste em "seu enquadramento no PCS já existente na empresa e, por conseguinte, reivindica o pagamento de diferença salariais vencidas e vincendas, ao passo que na ação coletiva movida pelo sindicato à pretensão é de criação de um novo PCS para a categoria. Como se vê, são pedidos distintos, sendo que uma medida não excluía a outra." (fl. 1.097).

Salienta que "a pretensão sindical de criação de um novo PCS não colide com a pretensão aqui submetida à análise. Mesmo porque, a ação coletiva do sindicato não se volta para o passado, apenas para o futuro." (fl. 1.097).

Analiso.

Na petição inicial, disse o autor que a reclamada tem reiteradamente atrasado os salários e que tal fato causou-lhe constrangimento, humilhação e prejuízos de ordem financeira, motivo pelo qual postulou o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$25.000,00.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PROCESSO TRT - RO - 0002124-92.2012.5.18.0006

Todavia, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químico, Farmacêuticas, de Material Plástico e do Álcool no Estado de Goiás, representante da categoria profissional à qual o reclamante pertence, ajuizou a ação coletiva (RT-0001449-41.2012.5.18.0003), pleiteando o pagamento da mesma parcela em decorrência de idêntica causa de pedir.

Como se vê, o reclamante é um dos substituídos da ação coletiva, pois o artigo 8º, inciso III, da Constituição assegura a substituição processual ampla de toda a categoria pela entidade sindical.

Por consequência, entendo que tanto a ação individual quanto a ação coletiva relativa a interesse individual homogêneo possuem o mesmo pedido, a mesma causa de pedir e há identidade material de partes, configurando, pois, litispendência.

Nesse sentido são os seguintes precedentes do C. TST:

"(...) LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E AÇÃO INDIVIDUAL. A teoria da tríplice identidade (*tria eadem*) não é capaz de justificar todas as hipóteses configuradoras de litispendência, restringindo-se tão-somente a uma regra geral. Há casos, como o dos autos, em que se deve aplicar a 'teoria da identidade da relação jurídica', pela qual ocorrerá a litispendência quando houver, entre as ações

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PROCESSO TRT - RO - 0002124-92.2012.5.18.0006

em curso, identidade da relação jurídica de direito material deduzida em ambos os processos (*res in iudicium deducta*), ainda que haja diferença em relação a algum dos elementos identificadores da demanda. Configura-se a litispendência o simples fato de haver identidade jurídica e não física. Embargos conhecidos e não providos." (TST - E-RR - 9700-79.2008.5.22.0002 Data de Julgamento: 2/12/2010, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/12/2010).

"(...)II - RECURSO DE REVISTA

1 - LITISPENDÊNCIA. HORAS *IN ITINERE*. AÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, há litispendência entre a ação individual do empregado e aquela proposta por sindicato na qualidade de substituto processual quando possuírem o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Impõe-se, nesse caso, a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, V, do CPC). Precedentes da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido. (...)” (TST - RR - 61500-67.2009.5.04.0761; Data de Julgamento: 11/4/2012, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/4/2012).

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PROCESSO TRT - RO - 0002124-92.2012.5.18.0006

Logo, sendo o empregado um dos representados pelo sindicato, não prospera a alegação de que não se pode conhecer a litispendência pela ausência de identidade decorrente da diferença das partes autoras, uma vez que configurada a identidade material.

Por outro lado, acrescento que não se aplica ao caso o disposto no artigo 104 do CDC, pois essa regra refere-se apenas às ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do artigo 81 do CDC, quais sejam, as ações que envolvem a discussão de interesses ou direitos difusos, bem como os interesses ou direitos coletivos em sentido estrito, assim entendidos, os transindividuais, de natureza indivisível.

Na hipótese, a ação coletiva do sindicato está prevista no inciso III do artigo 81 do CDC, pois versa sobre direito individual dos empregados/substituídos que, embora possam ser considerados homogêneos, em decorrência de sua origem comum, são perfeitamente divisíveis.

Portanto, o reconhecimento da litispendência é medida que se impõe, extinguindo-se o feito, no particular, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, parágrafo 3º, do CPC.

Nada a reformar.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PROCESSO TRT - RO - 0002124-92.2012.5.18.0006

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

DIFERENÇAS SALARIAIS. APLICAÇÃO DA LEI 4.950-A/66.

Na petição inicial, disse o reclamante que foi admitido pela reclamada em 4/7/2002, recebendo salário inicial de R\$1.620,00.

Afirmou que, de acordo com o disposto na Lei 4.950-A/66, teria direito à percepção do piso salarial de sua categoria no ato de sua contratação, no valor de R\$1.800,00, e postulou o pagamento de diferenças salariais relativas ao período não prescrito, bem como das repercussões em repouso semanal remunerado, férias mais um terço, décimo terceiro salário, FGTS e biênio de 8% do PCS.

A reclamada contestou o pedido afirmando que à época da contratação o salário mínimo era de R\$200,00 e que "o Reclamante fora contratado para trabalhar em jornada de oito horas diárias e assim o salário percebido serve para cobrir a jornada ajustada. Tanto é verdade que o piso salarial estipulado era de R\$1.700,00 (um mil e setecentos reais), enquanto que o Reclamante fora contratado percebendo o valor de R\$1.620,00 (hum mil, seiscentos e vinte reais), apresentando leve diferença." (fl. 891).

Salientou ademais que a Lei 4.950-A/66 não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, bem como que o reclamante ocupa cargo comissionado desde



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PROCESSO TRT - RO - 0002124-92.2012.5.18.0006

2005, recebendo a respectiva gratificação. Nesse contexto, como ele somente não teria recebido o piso salarial entre a data de admissão até 20/2/2005, a pretensão estaria prescrita.

A sentença deferiu as diferenças salariais postuladas, com fundamento no teor da OJ 71 da SBDI2, do C. TST.

Inconformada, recorre a reclamada alegando que está vinculada obrigatoriamente aos termos do Edital 1/2002, que dispôs sobre o concurso público por meio do qual o reclamante foi admitido.

Esclarece que tal edital foi elaborado em 31/3/2002 e que, à época de sua edição, o salário mínimo "era de R\$180,00 (cento e oitenta reais), o que implica uma remuneração, conforme a Lei nº 4.950-A/66, se entendermos que a mesma seja aplicada, de R\$ 1.530,00 (hum mil e quinhentos e trinta reais). Não é razoável exigir-se da reclamada, no caso em questão, que o edital que foi elaborado na vigência de um salário mínimo de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), pudesse prever com antecedência que o mesmo passaria a ser de R\$ 200,00 (duzentos reais)." (fl. 1.075).

Sustenta que o reclamante foi admitido em 4/7/2002 e que sua remuneração foi ajustada conforme previsão das normas coletivas de sua categoria profissional.

Defende que "As diferenças existentes entre a remuneração prevista no edital R\$ 1.620,00 e o piso salarial de R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais), considerado o

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PROCESSO TRT - RO - 0002124-92.2012.5.18.0006

salário mínimo vigente em julho de 2002, já estão prescritas tendo em vista o reconhecimento em sentença da prescrição das verbas anteriores a 16.10.2007" (fl. 1.076).

Reitera que a Lei 4.950-A/66 não foi recepcionada pela Constituição Federal e pleiteia a reforma da decisão de primeiro grau.

Examino.

Com a devida vênia do posicionamento adotado pela Egrégia 1ª Turma deste Tribunal no julgamento do RO-0000778-12.2012.5.18.0005 (Relator: Juiz Eugênio José Cesário Rosa, acórdão publicado no DEJT em 6/5/2013), entendo que a Lei nº 4.950-A/66, a qual dispõe sobre a remuneração dos profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Isso porque a referida lei estipula o salário profissional em múltiplos do salário mínimo, o que é vedado expressamente pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Esse entendimento harmoniza-se com a Súmula Vinculante 4 do E.STF, intérprete-mor da Constituição Federal (publicada no DJE e no DOU em 9/5/2008), segundo a qual:

"Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial."

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PROCESSO TRT - RO - 0002124-92.2012.5.18.0006

A respeito do advento da referida súmula vinculante, é importante ressaltar que:

"O art. 7º, IV, *in fine* da Constituição proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim de indexação econômica, visando impedir pressões financeiras ou políticas que levem a reajustes menores no salário mínimo. Há diversos precedentes da Corte, adiante exemplificativamente transcritos, que não aceitam a utilização do salário mínimo como indexador, seja de vencimentos, abonos, pensões, indenizações, etc.

No julgamento do RE 565714/SP (primeiro Recurso Extraordinário com repercussão geral apreciado pela Corte), o E.STF negou provimento ao recurso, entendendo que a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo ofende o art. 7º, IV, da Constituição Federal, ressaltando, entretanto, que a alteração da base de cálculo dessa vantagem, por via de interpretação judicial, não é possível.

Decorrente deste julgado, exarou, no mesmo dia, o enunciado sumular em comento, de forma mais abrangente, englobando quaisquer vantagens conferidas a servidor público ou empregado.

Para a Corte, mesmo que o salário mínimo não possa ser usado como fator de indexação, não pode ocorrer a substituição da base de

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PROCESSO TRT - RO - 0002124-92.2012.5.18.0006

cálculo da vantagem por meio de simples interpretação judicial da legislação, mas apenas por meio de lei ordinária. Foi a forma encontrada para solucionar os casos pendentes em litígio, reconhecendo a inconstitucionalidade das normas indexadoras sem causar prejuízo aos autores, que poderiam deixar de receber as vantagens por falta de uma base de cálculo.

Dessa forma, o E.STF enuncia que as vantagens porventura indexadas serão calculadas sobre o valor, em reais, do salário mínimo vigente na data do trânsito em julgado das respectivas ações, cabendo à lei ordinária fixar os critérios de atualização. Assim, os servidores atingidos pela súmula continuarão a receber exatamente como recebem hoje. Para tanto, fixou-se calcular o valor do salário mínimo na data do trânsito em julgado da ação. A partir daí, esse valor fica desindexado do salário mínimo e passa a ser atualizado de acordo com lei que venha a regular o tema." (FERREIRA FILHO, Roberval Rocha, *Súmulas do Supremo Tribunal Federal - Organizadas por assunto, anotadas e comentadas* - Roberval Rocha Ferreira Filho, Albino Carlos Martins Vieira e Mauro José Gomes da Costa, 3ª ed., rev., ampl. e atual., Salvador: Jus Podivm, pág. 66).

Logo, de acordo com a Súmula Vinculante 4 do E.STF, somente nos casos previstos na Constituição Federal -

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PROCESSO TRT - RO - 0002124-92.2012.5.18.0006

e não na legislação infraconstitucional -, o salário mínimo poderá ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem do empregado.

Conseqüentemente, tendo em vista que, a teor do disposto no artigo 103-A, *caput* e parágrafo 1º da Constituição Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, a súmula supratranscrita passou a ter efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, e considerando-se, ainda, que as súmulas vinculantes do E.STF têm por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas acerca das quais haja controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica, conclui-se que está superado o entendimento consubstanciado na OJ 71 da SDI-2 do TST, com a devida vênua dos precedentes do C.TST em sentido contrário.

A referida Orientação Jurisprudencial desautoriza a correção automática do salário profissional pela evolução do salário mínimo, mas não a fixação do salário profissional com base em múltiplos do salário mínimo, o que é incoerente, tendo em vista que, em ambas as hipóteses, o resultado prático é idêntico: a indexação do salário profissional ao salário mínimo.

A Súmula Vinculante 4 do E.STF também suplanta o entendimento consubstanciado na Súmula 370 do C.TST no sentido de que deve ser respeitado o salário mínimo profissional estabelecido na Lei 4.950-A/66.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PROCESSO TRT - RO - 0002124-92.2012.5.18.0006

Nesse contexto, conforme bem ressalta o Ministro do E.STF Gilmar Ferreira Mendes, ao tratar da súmula vinculante:

"(...) Aquilo a que Victor Nunes se referiu como instrumento de autodisciplina do Tribunal edifica-se, no contexto da súmula vinculante, em algo associado à própria responsabilidade institucional da Corte de produzir clareza e segurança jurídicas para os demais tribunais e para os próprios jurisdicionados. (...)” (MENDES, Gilmar Ferreira, *Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco - 5ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2010, pág. 1109).*

Corroborando o entendimento de que é vedada a estipulação de salário profissional em múltiplos do salário mínimo, veja-se o seguinte precedente do C.TST:

"RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO. FIXAÇÃO DO SALÁRIO PROFISSIONAL DE ENGENHEIROS. LEI Nº 4.950-A/66. SÚMULA VINCULANTE Nº 04 DO E.STF. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a fixação do piso salarial em múltiplos do salário mínimo ofende o art. 7º, IV, da Constituição Federal e a Súmula Vinculante nº 4 (ARE 689583/RO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 15/06/2012). Assim, impõe-se o provimento do

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PROCESSO TRT - RO - 0002124-92.2012.5.18.0006

recurso de revista, em face do disposto no art. 103-A da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-41-09.2010.5.05.0371; Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa; 1ª Turma; Data de Publicação: DEJT 17/8/2012).

No mesmo sentido já se manifestou esta Egrégia Turma, citando-se o precedente transcrito a seguir:

"PISO SALARIAL PROFISSIONAL. LEI Nº 4.950-A/1966. ENGENHEIRO AGRÔNOMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos das decisões que deram origem à Súmula vinculante 4, o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal impôs vedação absoluta, de modo que o salário-mínimo não pode ser utilizado como parâmetro indexador de obrigação de qualquer natureza, aí incluída as obrigações trabalhistas. Essa vedação foi instituída com o objetivo de não se dificultar o reajuste do salário mínimo, em razão de efeitos reflexos na economia, oriundos da adequação do menor patamar salarial. Nesse compasso, cumpre proclamar que o salário profissional atrelado ao salário mínimo, tal como prescreve a Lei n.º 4.950-A, de 22.4.1966, não foi recepcionado pela ordem constitucional implantada em 1988, razão porque não obriga o intérprete a sua aplicação por ferir a previsão do art. 7º, inciso IV, da Carta da República. Recurso dos

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PROCESSO TRT - RO - 0002124-92.2012.5.18.0006

reclamantes não provido.” (RO - 00774-2009-013-18-00-5, Relator: Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna, acórdão publicado no DEJT em 15/3/2010).

Destaca-se, ainda, o seguinte trecho do parecer da Procuradoria Geral da República (datado de 28/12/2012), exarado nos autos da ADPF 53-0, em trâmite no E.STF (Relatora: Ministra Rosa Weber), cujo objeto é justamente a estipulação de salário profissional em múltiplos do salário mínimo prevista na Lei 4.950-A/66, com pedido de reconhecimento, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, de que o artigo 5º da referida lei não foi recepcionado pela Constituição de 1988:

“(...) A estipulação do salário base de uma categoria profissional em múltiplos de salário mínimo se mostra incompatível com o ideal constitucional.

(...)

O salário mínimo tem como função prover o trabalhador comum de uma vida minimamente digna. Assim, a Constituição da República, ao proibir a sua vinculação 'para qualquer fim', tem por propósito impedir que uma política de elevação do valor do salário mínimo seja retardada por eventuais indexações e conseqüente inflação.

Com essa perspectiva, os salários de categorias mais qualificadas devem se pautar por outros parâmetros e índices.

Assim entende o E.STF em várias decisões:



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PROCESSO TRT - RO - 0002124-92.2012.5.18.0006

'O Supremo assentou o entendimento de que não é possível a vinculação do piso-base ao salário mínimo, nos termos do disposto na parte final do inciso IV do art. 7 da CB' (AI 763.641-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 17-11-2009, DJE de 4-12-2009)

Ante o exposto, o parecer é pela improcedência do agravo regimental e pela procedência do pedido em relação aos trabalhadores celetistas."

Assim, reformo a sentença para afastar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação da Lei 4.950-A/66.

RECURSO DO RECLAMANTE

PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE

O autor postulou na petição inicial o reconhecimento do direito à progressão horizontal por antiguidade a cada biênio, com reajuste de 8%, conforme previsto no PCS de sua empregadora.

A reclamada defendeu-se alegando que o Edital do concurso a que foi submetido o autor previa expressamente que os concursados não seriam enquadrados no Plano de Cargos e Salários da Iquego.

A sentença entendeu lícita tal a previsão, pois, "conforme se depreende da análise conjunta do artigo

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PROCESSO TRT - RO - 0002124-92.2012.5.18.0006

468 da CLT c/c a Súmula 51 do TST, as cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente só podem atingir trabalhadores admitidos após a alteração ou revogação do regulamento, sendo essa a hipótese dos autos." (fl. 1.060).

Recorre o reclamante defendendo que o PCS em vigor é o único na empresa e "Se não há outro regulamento que não o PCS de 1994, inaplicável à espécie o entendimento da súmula 51, inciso I, do TST." (fl. 1.101).

Assevera que o Plano de Cargos e Salários de 1994 somente poderia ser revogado ou modificado por meio de novo PCS e não pela simples previsão em edital de abertura de concurso público.

Aponta violação ao princípio constitucional da isonomia afirmando que "se já existe um PCS em vigência na empresa inadmissível a sua aplicação seletiva apenas para alguns poucos empregados, discriminando os demais apenas porque ingressaram por concurso público, como se isso fosse demérito. Ainda que a empresa não fosse obrigada a instituir em seu quadro de pessoal um plano de cargos e salários (vide compromisso firmado em norma coletiva), no momento em que o institui tornou-se obrigada a aplicá-lo a todos os empregados indistintamente, motivo pelo qual é requerido nesta ação o enquadramento no PCS já existente, como forma de cessar a odiosa discriminação levada à efeito pela empresa." (fl. 1.102).

Pleiteia a reforma da sentença para que sejam deferidas as diferenças salariais decorrentes de seu

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PROCESSO TRT - RO - 0002124-92.2012.5.18.0006

enquadramento no PCS de sua empregadora, bem como as repercussões respectivas nas parcelas indicadas na petição inicial.

Pois bem.

Ao apreciar o recurso ordinário oriundo da RT-0001256-17.2012.5.18.0006, julgado por esta Turma em 6/11/2012, expressei o entendimento de que o Plano de Cargos e Salários (PCS) de 1994 somente poderia ser revogado ou modificado pelo advento de novo PCS, e não por meio de edital de abertura de concurso público, por aplicação do princípio do paralelismo das formas.

Contudo, reapreciando a matéria, passei a perfilar o posicionamento de que as disposições constantes do edital vinculam as partes nele envolvidas, sendo as suas regras de observância obrigatória pela Administração Pública e pelos candidatos que se submeteram ao concurso público.

Nesse sentido, foi o julgamento proferido por esta Egrégia Turma no RO-0001511-75.2012.5.18.0005, em 5/12/2012, de relatoria da Excelentíssima Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, no qual essa mesma questão foi novamente apreciada e do qual participei.

Anote-se que esse entendimento não implica violação ao princípio da isonomia, pois a situação jurídica dos empregados admitidos anteriormente ao concurso de 2002 é diversa daqueles que passaram a integrar os quadros da reclamada posteriormente.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PROCESSO TRT - RO - 0002124-92.2012.5.18.0006

No caso, verifica-se que o reclamante foi admitido em 4/7/2002 (fl. 249) e que o Edital 1/2002, que regulou o concurso público, dispõe expressamente em seu item 2.3 que:

"Os concursados não serão enquadrados no Plano de Cargos e Salários da Indústria Química do Estado de Goiás S.A. - Iquego" (fl. 447).

Portanto, ele não tem direito a diferenças salariais decorrentes do enquadramento no PCS de sua empregadora.

#### CONCLUSÃO

Em consonância com os fundamentos, conheço dos recursos ordinários interpostos pela reclamada e pelo reclamante, dou provimento ao primeiro e nego provimento ao segundo.

Inverto o ônus da sucumbência. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$700,00, calculadas sobre o valor da causa (R\$35.000,00), de cujo recolhimento está dispensado, por ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 1.064).

#### **ASSINADO ELETRONICAMENTE**

Gentil Pio de Oliveira  
Desembargador Relator